

# REVISÃO DO REGULAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

## – Documento de Trabalho (Versão 1 – 20/05/2008) –

O desenvolvimento do quadro jurídico sobre o património cultural, aprovado pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, é essencial para que o Estado exerça a sua tarefa basilar de fazer cumprir os princípios fundamentais estabelecidos no âmbito desse diploma e das convenções internacionais subscritas pelo Estado Português na área da Cultura. A Associação Profissional de Arqueólogos (APA) considera que, no âmbito da regulamentação da *Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural*, é urgente proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho – *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA)*, que se encontra manifestamente desfasado da realidade actual do exercício da actividade.

A revisão do actual RTA é exigida pelo desenvolvimento da actividade arqueológica como disciplina científica e como interveniente cada vez mais participativa no contexto das políticas de ordenamento do território, assumindo-se, sobretudo, no âmbito de obras públicas e privadas. A actividade exerce-se hoje sobretudo na área da prevenção e salvamento, o que impulsionou na última década o forte crescimento da arqueologia como actividade profissional com relações cada vez mais intensas com outros agentes económicos.

A ausência de verdadeiros mecanismos reguladores, normalizadores e de fiscalização, consequência do desmantelamento das anteriores estruturas da administração do Estado com competências sobre o Património Cultural (Instituto Português de Arqueologia - IPA, Instituto Português do Património Arquitectónico - IPPAR e Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais - DGEMN) e de reorganização destes serviços no âmbito da aplicação do PRACE ao Ministério da Cultura, conduziram a uma situação de algum descontrolo da prática arqueológica que, na nossa opinião, é potenciado pela actual legislação patrimonial pouco exigente e desenquadrada dos contextos de exercício da actividade.

Desde a sua publicação que se tem verificado que a aplicação do RTA se debate com algumas dificuldades devido à existência de lacunas que impedem uma eficaz resposta aos problemas colocados pela evolução que o sector da Arqueologia sofreu desde há alguns anos a esta parte. O que os profissionais de Arqueologia exigem de um novo RTA pode traduzir-se, ainda que de

uma forma muito genérica, na obrigação de implementar um conjunto de normativos legais que promovam uma prática profissional mais rigorosa e consciencializada, respeitadora das mais elementares regras deontológicas e de cumprimento dos princípios técnicos e metodológicos basilares da disciplina e que contribuam para o controlo de qualidade e para a excelência desta actividade.

Neste sentido, salientam-se de forma sucinta os seguintes aspectos a necessitar de revisão/clarificação:

## **1. Definição de trabalhos arqueológicos**

- 1.1. A definição de trabalhos arqueológicos actualmente em vigor (art.º 2º do RTA) é incompleta, necessitando uma descrição mais rigorosa das tipologias de trabalhos arqueológicos, devidamente delimitadas nas suas especificidades de modo a enquadrar legalmente as distintas acções e evitar possíveis incumprimentos por omissão; deverão ser corrigidas lacunas importantes, como, por exemplo, a definição de “acompanhamento arqueológico”, uma das acções mais comuns na prática arqueológica actual;
- 1.2. Do mesmo modo, deverá ser observado o devido enquadramento da Arqueologia Subaquática e da definição das suas especificidades no âmbito da execução, elementos actualmente omissos;
- 1.3. Articuladas com uma nova proposta de definição de trabalhos arqueológicos, deverá obrigatoriamente rever-se as tipologias e conteúdos das “categorias de trabalhos arqueológicos” (art.º 3º do RTA), com a necessária explicitação dos objectivos, componentes e metodologias processuais para cada categoria que seja criada (projectos de investigação científica programada plurianual; intervenções de conservação/valorização de sítios arqueológicos, acções executadas no âmbito de processos de avaliação e pós-avaliação de Impacte Ambiental);
- 1.4. Quaisquer que sejam as categorias de trabalhos arqueológicos que venham a ser tipificadas, deverá sempre acautelar-se a condição da participação de eventuais técnicos e investigadores dos âmbitos da Antropologia Física e da Conservação e Restauro, devidamente creditados, em intervenções e projectos que requeiram a sua presença.

## 2. Creditação/certificação profissional

- 2.1. O único mecanismo de creditação e certificação profissional da actividade arqueológica é actualmente definido casuisticamente através da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos no âmbito do RTA; é necessário definir um modelo explícito de creditação da actividade que distinga a autorização pelo Estado para a realização de trabalhos arqueológicos de natureza intrusiva e a creditação e certificação do exercício profissional da actividade;
- 2.2. Será necessário determinar com rigor quais as condições de acesso à actividade, tendo em conta a reestruturação dos programas de formação académica à luz do processo de Bolonha, nomeadamente nos casos das autorizações de direcção de trabalhos arqueológicos de natureza intrusiva que incidem sobre recursos patrimoniais não renováveis, e definir explicitamente as condicionantes ao seu exercício (formação académica específica de base, experiência adquirida com a prática profissional, mecanismos de formação académica e profissional pós-graduada, regimes transitórios, etc.).

## 3. Responsabilidade na realização de trabalhos arqueológicos

- 3.1. Face ao crescente desenvolvimento da actividade referido anteriormente, deverão igualmente ser observadas alterações ao nível da responsabilização de todos os intervenientes no processo, requerendo-se a necessidade do reconhecimento de diferentes tipos de responsabilidade, actualmente apenas prevista para a designada “direcção científica” (art.º 5º e 11º do RTA):
  - 3.1.1. *Responsabilidade técnico-científica* – atribuída nominalmente ao arqueólogo (ou arqueólogos quando exista partilha de responsabilidade de direcção de trabalhos entre dois ou mais profissionais) que será responsável pela direcção técnico-científica da intervenção;
  - 3.1.2. *Responsabilidade empresarial/institucional* – atribuída às organizações colectivas (empresas, centros de investigação, universidades, autarquias, etc.) que enquadram institucionalmente os trabalhos arqueológicos específicos, quer em contexto de obra (Arqueologia Preventiva e de Salvamento), quer de investigação programada plurianual ou de valorização de sítios arqueológicos.

- 3.2. No preceito das responsabilidades individuais e colectivas, os intervenientes na execução dos trabalhos deverão assegurar possuir os meios técnicos e financeiros adequados para a realização dos mesmos, de acordo com um plano de trabalhos adequado à realidade e situação concretas a intervir;
- 3.3. Deverão ser revistos os conceitos de “reserva científica” e “prioridade científica” (art.º 11º do RTA) de modo a que se articulem com a legislação em vigor relativa aos direitos de autor e direitos conexos, lei da concorrência e demais diplomas relativos ao direito comercial, deixando clara a distinção entre propriedade intelectual de conhecimento produzido a partir de documentação arqueológica e a restrição de acesso a essa mesma documentação.

#### **4. Normalização de procedimentos**

- 4.1. O disposto no actual RTA relativo à normalização de procedimentos nas diversas etapas da actividade arqueológica, e à documentação produzida no âmbito das mesmas, é deficitário, permitindo graves desequilíbrios ao nível da informação final que é registada e mantida em arquivo, causando graves problemas à sua gestão e aplicação do princípio da “conservação pelo registo científico”, definido como princípio basilar para o património arqueológico na Lei nº 107/2001 (art.º 75º);
- 4.2. Devem ser introduzidos na revisão do RTA elementos normativos ao nível da definição rigorosa de conteúdos e forma dos documentos produzidos nas diversas etapas da actividade arqueológica: instrução de processos de autorização de realização de trabalhos (art.º 5º), relatórios intercalares e relatórios finais (art.º 13º), condições de inventário, acondicionamento e armazenamento de espólios e documentação anexa (art.º 16º);
- 4.3. Este carácter normativo de uma novo RTA permitirá uma gestão mais apurada e detalhada dos distintos acervos documentais produzidos, com o conseqüente estabelecimento da normalização de conteúdos para o Arquivo da Arqueologia Portuguesa, e permitirá uma fiscalização mais efectiva do seu cumprimento e um maior controle de qualidade da prática arqueológica.



## 5. Fiscalização

- 5.1. Um maior empenho e exigência ao nível da fiscalização do definido no RTA é fundamental para o seu cumprimento, assim como a definição de sanções e penalizações que, embora parcialmente previstas no actual RTA, se tem revelado pouco eficazes;
- 5.2. A nova proposta de RTA deve promover uma maior articulação e fiscalização das normas da actividade com o quadro legal relativo ao planeamento e ordenamento do território e avaliação de impacte ambiental, reforçando-se a extrema necessidade de harmonizar o interesse da realização da actividade arqueológica com a observação de planos de âmbito nacional, regional, municipal e outros.